



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O primeiro artigo modifica o inciso II do art. 2º do Estatuto da Juventude para incluir a valorização e promoção do voluntariado entre os princípios que devem reger as políticas públicas de juventude.

O segundo artigo propõe alteração nos incisos I e V do art. 15 do Estatuto da Juventude para incluir o trabalho voluntário entre as medidas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do poder público para efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

O terceiro artigo busca acrescentar a Seção III-A ao Capítulo II do Título I do Estatuto da Juventude para dispor sobre o direito ao voluntariado. Para tanto, propõe acrescentar os arts. 16-A e 16-B ao texto do Estatuto para: i) estabelecer o direito do jovem a um ambiente e a iniciativas que estimulem seu engajamento social por meio do voluntariado; ii) definir voluntariado para os fins de aplicação da lei; iii) estabelecer as iniciativas que devem ser contempladas pelo poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado. As iniciativas elencadas são: o fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias; a integração, gestão e disponibilização de dados e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; o fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos por meio do voluntariado.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que o voluntariado contribui para a conscientização social e ambiental, fortalece o espírito de cooperação e solidariedade e favorece o desenvolvimento de habilidades. Dessa forma, considera essencial garantir iniciativas aos jovens que incentivem seu engajamento social por meio do voluntariado.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguiu à apreciação da CDH, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção da juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a proteção à juventude é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Maior, inserindo-se no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a promoção dos direitos dos jovens e para a construção de uma sociedade justa e solidária, alicerçada na dignidade da pessoa humana e voltada à erradicação da pobreza e da marginalização.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

O voluntariado tem uma longa trajetória no Brasil, remontando a 1543, com a fundação da Santa Casa de Santos. Contudo, ao longo dos séculos, essa prática se expandiu, desenvolveu e diversificou, tornando-se parte integrante de diversos setores da sociedade.

Atualmente, de acordo com a Pesquisa Voluntariado no Brasil 2021, realizada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) e o Datafolha, o país conta com 57 milhões de voluntários



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ativos, que atuam nos mais diversos segmentos, desde organizações educacionais a causas emergenciais humanitárias.

A pesquisa aponta que 56% da população adulta diz fazer ou já ter feito alguma atividade voluntária na vida. Revela, ainda, que o tempo médio mensal dedicado à atividade voluntária no país é de 18 horas por mês.

O trabalho voluntário, além de beneficiar inúmeras pessoas, é uma experiência transformadora para quem o realiza, proporcionando contato com novas realidades, desenvolvimento de habilidades e maior engajamento cidadão. Ele fortalece a cultura de paz, a cooperação pelo bem comum, a promoção da igualdade de gênero e a autonomia dos indivíduos, gerando impactos positivos tanto para quem recebe o auxílio quanto para quem o oferece.

No entanto, a pesquisa evidencia que a idade média dos voluntários no Brasil é de 43 anos. Portanto, não são os mais jovens que dedicam mais tempo ao trabalho voluntário no país. Por isso, torna-se essencial e urgente incentivar essa valiosa forma de exercício da cidadania na juventude.

Esse incentivo, além de promover o crescimento pessoal do jovem, pode ser medida eficaz para a criação de uma cultura de voluntariado para as atuais e futuras gerações, movendo-os ao exercício da solidariedade e participação ativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, pois contribuirá para o desenvolvimento de habilidades essenciais entre os jovens, ampliando oportunidades, incentivando o engajamento social e formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com o bem comum.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora